



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13056.000168/99-52
Recurso nº : 129.771
Acórdão nº : 202-16.519

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CALÇADOS BIBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/1/05

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Indébito que deverá ser corrigido monetariamente na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BIBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13056.000168/99-52
Recurso nº : 129.771
Acórdão nº : 202-16.519

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS BIBI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo do pedido de restituição (fls. 01/06) apresentado pela contribuinte em 11 de maio de 1999, relativo a pagamento a maior que o devido que teria realizado a título de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1995, totalizando R\$713.676,86 (setecentos e treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ante a diferença entre os pagamentos realizados com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e o que efetivamente seria devido, com base na Lei Complementar nº 07, de 1970. Destes pagamentos, os relativos aos períodos de junho a agosto de 1994 foram objeto de parcelamento (Processo administrativo nº 13056.000565/94-38), bem como os relativos aos períodos de abril a setembro de 1995, que após lançamento de ofício (Processo administrativo nº 11065.002591/95-29) foram objeto de parcelamento através do processo administrativo que tomou o nº 13056.000159/96-19.

2. Além das cópias dos DARF's e de alguns elementos dos parcelamentos (fls. 21/77) e das cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1994 a 1998 (fls. 79/290), a contribuinte elabora planilha de cálculos de fls. 13/15.

3. Examinado o pedido, foi o mesmo indeferido pela DRF em Novo Hamburgo, através do Despacho Decisório de fl. 316, com base no Parecer DRF/NHO/SAORT nº 316/2004, sob a justificativa de incorreção nos cálculos da interessada, já que a mesma utilizou como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior. Também argumenta que faltou comprovação dos valores devidos, os quais deveriam ser comprovados pela juntada de cópias dos livros fiscais da interessada, além de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear restituição dos valores pagos em datas anteriores a 11 de maio de 1994.

4. Cientificada (fl. 318), a interessada apresenta tempestivamente sua manifestação de inconformidade (fls. 321/328), na qual argumenta não ter ocorrido a prescrição do seu direito à restituição, tendo em vista que o lançamento da contribuição para o PIS constitui-se em lançamento por homologação. Não sendo esta expressa, somente ocorre após 5 anos do fato gerador, a partir de então transcorrendo o prazo de 5 anos para pleitear a restituição, em consonância com a leitura que faz do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Tratando-se do PIS, no entanto, o disposto no Decreto nº 2.052, de 1983, e na Lei nº 8.212, de 1991, lhe assegurariam 15 anos, sendo 10 anos para constituição do crédito e mais 5 anos para pleitear a restituição. De outro lado, tendo em vista que a Resolução do Senado Federal nº 49, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ocorreu em 10 de outubro de 1995, somente a partir de então começa a correr o prazo prescricional, que somente se daria em 10 de outubro de 2000. Quanto à falta de comprovação, junta cópias dos DARF's dos pagamentos realizados."

Às fls. 393/400, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

1
V



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13056.000168/99-52
Recurso nº : 129.771
Acórdão nº : 202-16.519

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

Solicitação Indeferida".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 437/467, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13056.000168/99-52
Recurso nº : 129.771
Acórdão nº : 202-16.519

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição, assiste razão à recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS, indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

"COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

"PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95." (2º CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS, recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 11/05/99.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela recorrente, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13056.000168/99-52
Recurso nº : 129.771
Acórdão nº : 202-16.519

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26/05/03, p. 254).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). 'A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência' (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19/12/2002).

Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12/05/03, p. 207).

"PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 17/09/02 – no mesmo sentido, Acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198)

Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

Por derradeiro, de se destacar que o indébito pleiteado pela recorrente deverá ser corrigido monetariamente, aplicando-se-lhe os índices de atualização monetária a que se refere a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI